



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 15/04/2025 14:52:03.963 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1192/2024

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2024

Dispõe sobre diretrizes e incentivos para empresas que oferecem opções de trabalho aos seus empregados.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I - RELATÓRIO

O ilustre depurado Cleber Verde apresenta à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de incentivar empresas que oferecem opções de trabalho remoto e flexibilidade de horário aos seus empregados.

A proposta cria a Política Federal de Incentivo ao Teletrabalho, estabelece suas diretrizes, entre as quais estão o incentivo à instalação de novas empresas que utilizam teletrabalho de forma intensiva e a implementação de incentivos fiscais para os serviços e produtos necessários a adoção do teletrabalho e controle das atividades laborais, e isenta as empresas que contratarem empregados em regime de teletrabalho de alguns tributos incidentes sobre a folha de pagamentos.

Na justificação, o autor destaca que o teletrabalho tem crescido significativamente devido ao avanço da tecnologia e que sua adoção pelas empresas traz diversas vantagens, tais como: maior flexibilidade de horários, redução de deslocamentos, economia de custos com infraestrutura e aumento da produtividade dos trabalhadores.

O projeto não possui apensos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252369017400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



\* C D 2 5 2 3 6 9 0 1 7 4 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei objetiva criar incentivos às empresas que oferecem opções de trabalho remoto e de flexibilidade de horários para seus empregados. Para tanto, estabelece a Política Federal de Incentivo ao Teletrabalho, cujas diretrizes são:

*I – ampliação da oferta de teletrabalho para pessoas com mobilidade reduzida, com deficiências ou com outras restrições de mobilidade;*

*II – melhoria da qualidade de vida do trabalhador, por meio redução do tempo gasto em deslocamentos entre local de residência e trabalho, ampliando assim o tempo livre para lazer, convivência com a família, formação educação e outras atividades de sua escolha;*

*III – estímulo à adoção do teletrabalho pelos órgãos da administração pública direta e indireta e por empresas privadas;*

*IV – cooperação técnica entre os órgãos da administração pública, universidades, empresas e institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, para realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento da cultura do teletrabalho;*

*V- redução dos deslocamentos motorizados, com redução das emissões dos gases do efeito estufa, da poluição e degradação ambiental e melhoria da mobilidade e a qualidade de vida urbana;*



\* CD252369017400 \*

*VI – uso equilibrado da infraestrutura disponível de mobilidade urbana para evitar ociosidade ou sobrecarga e minimizar impactos ambientais;*

*VII – incentivo à instalação de novas empresas que utilizam teletrabalho de forma intensiva; e*

*VIII – implementação de incentivos fiscais para os serviços e produtos necessários a adoção do teletrabalho e controle das atividades laborais.*

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) conceituou o teletrabalho ou trabalho remoto como sendo a “*prestaçao de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo*”.

De início, é preciso ressaltar que, apesar do nobre objetivo de incentivar a adesão ao teletrabalho pelas empresas brasileiras, o Projeto de Lei em análise carece de contornos práticos. Isso porque o teletrabalho já está estruturado na CLT, com todo o seu regramento detalhado no capítulo II-A, do Título II (composto pelos artigos 75-A a 75-F), que inclusive autoriza a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

Assim, a possibilidade de implementação do teletrabalho hoje é ampla e já encontra respaldo normativo sólido na ordem jurídica pátria.

Inclusive, a CLT já estabelece que os empregadores devem priorizar, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho, os empregados com deficiência e os empregados com filhos ou crianças sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade (art. 75-F, CLT). A esta regra se somam as prioridades na alocação de vagas de teletrabalho, fixadas no artigo 7º, da Lei 14.457, de 21 de setembro de 2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres: I - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade.



\* C D 2 5 2 3 6 9 0 1 7 4 0 0 \*

Dessa maneira, consideramos desnecessária a criação, em lei, de uma Política Federal de Incentivo ao Teletrabalho.

As características do teletrabalho citadas acima já são incentivos legais suficientes dessa modalidade de prestação de serviços em muitos estabelecimentos no Brasil. Não há, pois, necessidade de se conceder qualquer tipo de isenção fiscal para que o empregador coloque seus empregados em regime de trabalho remoto.

Por todas essas razões, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.192, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator



\* C D 2 2 5 2 3 6 9 0 1 7 4 0 0 \*